

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 5.912, DE 2023

Altera o art. 91 do Decreto-lei nº 2.848, de 1940, Código Penal, para proibir o condenado de receber quaisquer valores decorrentes da criação, distribuição ou comunicação ao público de obra intelectual relacionada ao crime praticado.

**Autor:** Deputado ALTINEU CÔRTES

**Relatora:** Deputada BIA KICIS

### I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que veda o recebimento de valores decorrentes da criação, distribuição ou comunicação ao público de obra intelectual relacionada a crime.

O nobre Proponente narrou o caso do lançamento dos filmes “A “Menina Que Matou os Pais” e “O Menino Que Matou Meus Pais”, sobre do homicídio cometido por Daniel Cravinhos e Cristian Cravinhos, a mando de Suzane von Richthofen, filha das vítimas, que poderia auferir valores com as referidas obras. Para o autor do PL, a mudança legislativa se faz necessária para preservar a moralidade pública, uma vez que impede que condenados por crimes notórios possam lucrar com a venda da história para produtores ou editores

O projeto não possui apensos.

Na Comissão de Cultura, em 06/05/2024, foi apresentado o parecer desta Relatora, pela aprovação deste com a alteração proposta na Emenda CCult nº 1/2024 e, em 22/05/2024, fora aprovado o parecer.



\* C D 2 5 3 3 8 8 7 2 1 0 0 \*

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analisar a proposta legislativa e a emenda CCult nº1/2024 sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

As proposições atendem aos pressupostos de constitucionalidade referentes à competência da União para legislar sobre a matéria, bem como à iniciativa parlamentar para apresentação de proposta sobre o tema, nos moldes traçados pelos arts. 22 e 61 da Constituição Federal.

Do mesmo modo, as propostas não afrontam as normas de caráter material constantes da Carta Magna, tampouco os princípios e fundamentos que informam nosso ordenamento jurídico.

No que diz respeito à técnica legislativa, verifica-se que as propostas atendem aos ditames da Lei Complementar nº 95/98.

Quanto ao mérito, a proposição legislativa e a emenda se mostram oportunas e convenientes, na medida em que busca coibir a aferição de valores oriundos de obras intelectuais relacionadas a crime, impedindo que criminosos possam lucrar com livros, filmes, ou qualquer outra obra intelectual que diga respeito ao delito praticado.

Em suma, é necessário fortalecer o arcabouço jurídico pátrio para impedir que criminosos lucrem com a exploração de seus delitos em obras intelectuais. Exige-se, assim, um maior rigor legal para evitar essa forma de enriquecimento ilícito e garantir que eventuais lucros sejam destinados à reparação das vítimas.

Necessário salientar que elaboramos, em anexo, subemenda substitutiva a fim de enquadrar a vedação pelo condenado de exploração de



\* C D 2 5 3 3 3 8 8 7 2 1 0 0 \*

obras intelectuais na legislação cível. Isso porque tal restrição não seria propriamente um efeito da sentença penal condenatória, mas sim um limite à exploração de obras intelectuais por parte do condenado.

Nessa esteira, a lei 9.610, de 1998 é a sede correta para a proibição que aqui se propõe, uma vez que a mesma regula os direitos autorais e impõe limites à utilização de tais direitos. Assim, preservamos as vedações estabelecidas pelo projeto de lei em análise e aprimoradas pela emenda CCult nº 1/2024, apenas prevendo-as na legislação mais adequada a regular o tema.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.912/2023 e da emenda CCult nº 1/2024, na forma da Subemenda Substitutiva em anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputada BIA KICIS  
Relatora



\* C D 2 5 3 3 3 8 8 7 2 1 0 0 \*

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **SUBEMENDA SUBSTITUTIVA**

Acrescenta título à Lei nº 9.610, de 1998, para vedar a exploração pelo condenado de obras intelectuais relacionadas aos crimes praticados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta título à Lei nº 9.610, de 1998, para vedar a exploração pelo condenado de obras intelectuais relacionadas aos crimes praticados.

Art. 2º A Lei nº 9.610, de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte Título VII-A:

#### **“Título VII-A**

##### **Da Vedaçāo à Exploraçāo Econômica pelo Condenado de Obras Intelectuais relacionadas aos Crimes Praticados**

Art. 110-A. Ao condenado, é vedado o recebimento de quaisquer valores decorrentes da criação, distribuição ou comunicação ao público de obra intelectual relacionada ao crime praticado.

Parágrafo único. Recebido qualquer valor pelo condenado, os herdeiros ou a vítima poderão, em processo de natureza cível, requerer dele ou do responsável pelo pagamento o correspondente mais danos morais, independentemente de qualquer reparação já efetuada pelos prejuízos decorrentes da infração penal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



\* C D 2 5 3 3 3 8 8 7 2 1 0 0 \*

Sala da Comissão, em        de        de 2025.

**Deputada Bia Kicis**  
**Relatora**

Apresentação: 22/04/2025 13:41:21.773 - CCJC  
PRL 1 CCJC => PL 5912/2023

**PRL n.1**



\* C D 2 2 5 3 3 3 3 8 8 7 2 1 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253338872100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis